



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 92 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observadas as disposições desta Lei.

Art. 93 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ambientais administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades seguintes, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I – advertência formal, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras penalidades previstas nesta Lei;

II – Multa;

III – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumento, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produto;

V – suspensão de venda ou fabricação de produto;

VI – embargo de obra ou atividade;

VII – demolição de obra;

VIII – suspensão total ou parcial de atividades;

IX – interdição parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;

X – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo Municipal.

XII – suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município de Juazeiro do Norte;

XIII – cassação da Licença Ambiental;

Parágrafo único - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 94 - As infrações classificam-se em:

I – Leves:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; e,
b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e seus regulamentos;

II – Graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica;

III – Muito Graves:

a) aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – Gravíssimas:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

a) aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência, prevista no art 97 e § 1º, desta Lei; e,

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população;

§ 1º - São considerados efeitos significativos àqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

d) degradem os recursos de água subterrânea;

e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;

f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

h) ocasionem distúrbio por ruído;

i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seu habitat natural;

j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, submetidos à aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação do tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 95 - Para a imposição da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

Art. 96 - São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e de controle ambiental;

V - ser o infrator primário ou a falta de natureza leve.

Art. 97 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;

g) mediante fraude ou abuso de confiança;

h) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

i) facilitada por funcionário no exercício regular de suas funções;

j) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

l) ter a infração conseqüências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

m) se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

n) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

o) a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

p) a infração atingir áreas sob proteção legal;

q) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 98 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 99 - São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Juazeiro do Norte, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: incisos I, II, V, VI, XI e XII do art. 93 desta Lei;

II – praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares existentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII, do art. 93 desta Lei;

III – deixar aquele que tiver dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Pena: incisos I e II, do art. 93 desta Lei;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XI, XIII e XIII do art. 93 desta Lei;

V – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

Pena: incisos I e II do art. 93 desta Lei;

VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registro pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei;

VII – descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes responsáveis diretos por embarcações, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I, II, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei;

VIII – inobservância do proprietário ou quem detenha posse, das exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I, II, VI, X, XI, XII e XIII do art. 93 desta Lei;

IX – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta de Lei;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

X – dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: incisos I, II, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei;

XI – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I, II, III, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei;

XII – emitir ou despejar efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I, II, VI, IX, XI e XII do art. 93 desta Lei.

XIII – exercer atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com art 93 desta Lei.

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XII e XIII do art. 94 desta Lei.

XV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea, dos habitantes das zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XII e XIII do art. 94 desta Lei.

XVI – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental, ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: incisos I, II, VI, IX, X, XII e XIII do art. 94 desta Lei.

XVII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo e/ou da coletividade.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 94 desta Lei.

XVIII –desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 94 desta Lei.

XIX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 89 desta Lei.

XX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: incisos I, II, VI, X, XI e XII do art. 94 desta Lei.

XXI – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 94 desta Lei.

XXII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais, ou regulamentares, dentre outras, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 94 desta Lei.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Parágrafo único – Nos casos dos incisos IX a XXI deste artigo sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, e independente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Seção I
Da Advertência

Art. 100 - A penalidade de advertência será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, quanto se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

Seção II
Da Multa

Art. 101 - A multa será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos e reexaminada em grau de recurso pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 102 - As multas poderão ser aplicadas segundo os critérios a seguir:

I – multas simples, quando o agente, por negligência ou dolo:

a) for advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos;

b) opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos;

c) for autuado em flagrante;

II – multas diárias: serão aplicadas sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cassação ou regularização da situação, mediante e celebração pelo infrator de termo de compromisso ambiental que contemple a reparação do dano.

Parágrafo único – A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Art. 103 - A pena de multa será imposta observados os seguintes limites:

I – nas infrações leves, de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIRMJN;

II – nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRMJN;

III – nas infrações muito graves, de 2.501 (duas mil quinhentos e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIRMJN;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

IV – nas infrações gravíssimas, de 5001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) UFIRMJN;

§ 1º - Atendido o disposto no artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer por escrito, a tomar todas medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe derem origem, e sendo possível, se comprometer a recuperar o dano causado, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou se o cronograma não forem cumpridos.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que lhe deu origem dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

§ 4º - Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo em até igual período do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

Seção III
Da Suspensão das Atividades

Art. 104 - A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Seção IV
Da Interdição, Embargo e da Demolição

Art. 105 - A interdição, bem como as penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas pelo Executivo Municipal.

Art. 106 - O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possam prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art. 107 - A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I – em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;

II – em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

III – também em caráter definitivo os empreendimentos edificados de forma irregular, em áreas de preservação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 108 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes e, nos casos referidos no art. 94 desta Lei.

Art. 109 - Nos casos de resistência à execução das penalidades previstas nesta Seção será requisitada força policial.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 110 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos por lei.

Parágrafo único - A notificação é o documento hábil para informar aos destinatários as decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, bem como as medidas que a eles incumbe realizar.

Art. 111 - O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o artigo 94, desta Lei.

Art. 112 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil.

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VII - a identificação e assinatura do agente fiscal;

VIII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique o direito de defesa;

IX – prazo para oferecimento de defesa e para a interposição de recurso.

Art. 113 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários a determinação da infração e do infrator.

Art. 114 - Ao processo administrativo serão juntados as razões de defesa, quando houver, e os pareceres técnico e jurídico relativos à infração.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 115 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 116 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º - O não oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões de recursos, implicará na aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

§ 2º - No caso de imposição de penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 3º - Antes do julgamento, da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 4º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 117 - Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá o infrator recorrer ao dirigente da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 118 - Da decisão do dirigente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços públicos, no julgamento da defesa apresentada pelo infrator, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 1º - Recebido o recurso pelo Presidente do COMDEMA, este se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Admitido o recurso:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

I – será julgado na primeira reunião ordinária do COMDEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;

II – será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior; ou

III – em casos excepcionais, e existindo motivação fundamentada, desde que assim entendida e acolhida pela autoridade ambiental municipal, a Presidência poderá convocar reunião extraordinária do COMDEMA, que deverá ser agendada até, no máximo, três semanas após a entrada do recurso, e desde que não exista previsão de reunião ordinária do Conselho no período de sessenta dias subseqüentes.

Art. 119 - As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 120 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 121 - Esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 122 - Quando aplicada pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA.

§ 1º - A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

§ 2º - O valor estipulado de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 3º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 4º - As multas não pagas administrativamente, dentro do prazo fixado nesse artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Art. 123 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§ 2º - Não correrá prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 124 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

TÍTULO IX
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 125 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, como instrumento da Política Ambiental do Município.

Art. 126 - Por meio de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos e pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ao meio ambiente, assim como os prazos assinalados.

§ 1º - Do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida a critério da autoridade ambiental competente.

§ 3º - Em caso de reincidência, comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente observado os trâmites pertinentes, será cobrada integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência ao infrator.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 - O Município de Juazeiro do Norte poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 128 - O Município de Juazeiro do Norte poderá manter um setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes, que atuará em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 129 - Fica o Poder Público autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos graves e/ou de iminente risco para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 130 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos para utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos a serem fixados por Lei, mediante proposta do titular da Secretaria.

Parágrafo único – Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA de Juazeiro do Norte.

Art. 131 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentos, normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar a presente Lei.

Art. 132 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 133 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (2010).


MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE